Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00599/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2669/2009
PROTOCOLO	:	931282
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO, postado em 31.03.2009, entregue em 06.04.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 08.04.2009, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsáveis o Sr. DJALMA LUCAS FURQUIM, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e o Sr. SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVA, Secretario Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do FMS, conforme fl. 06-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2ª IGCE – 02112/2009, às fls. 92 a 94-TC, que promoveu diligência junto ao atual Prefeito Municipal Sr. André Alves Ferreira e o Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal e responsável pelas Contas em exame, tendo sido declarada a Revelia do último por decurso de prazo conforme se vê à fl. 103-TC, sendo que o primeiro em atendimento a diligência juntou documento, que se encontra à fl.105-TC, após pedido de prorrogação de prazo, esclarecendo que encaminhou documento ao responsável por estas Contas colocando a Administração a disposição para fornecimento de subsídios necessários para apresentação de justificativas/esclarecimentos, tendo então a diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº. "ANC – 2ª IGCE – 10037/2009", às ff. 108 a 116-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> IV – CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra.
>
> É a nossa análise.



4 - Isso posto, esta Auditoria de posse do processo examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria para desaprovação das presentes Contas deu-se pelos motivos expostos na parte do Relatório da ANP, às fls. 92 e 93-TC, nos termos abaixo:

> DO RELATÓRIO
>
> a) A somatória das conciliações bancárias anexadas às fls. 68/83 resulta R$ 65.720,47, divergindo dos demonstrativos do respectivo Balanço Geral que registra R$ 66.151,36, evidenciando diferença de R$ 430,89.
>
> b) O comportamento da Despesa Realizada no exercício (R$ 9.985.435,79) representa 105.47 % das transferências recebidas extra orçamentariamente R$ 6.666.786,08, mais as receitas orçamentárias R$ 2.793.846,09, acrescidas do superávit financeiro do exercício anterior R$ 6.932,10 no total de R$ 9.467.564,27 , ocorrendo déficit entre a receita e despesa de R$ 517.871,52.
>
> c) No realizável consta registrada a conta Pagamentos Antecipados R$ 4.221,55 sendo necessário esclarecer a sua origem e comprovar as providências adotadas visando seu ressarcimento aos cofres municipais .Bem como enviar uma relação contendo nome e valor de cada devedor. Observamos também que esse valor não consta no demonstrativo do realizável, constante no processo. Consta também a conta Devedores Diversos advindo do exercício anterior R$ 12.902,76, que conforme anexo das demonstrações do realizável trata-se de Salário Família paga a servidores, solicitamos informações quanto ao não ressarcimento aos cofres municipais, quando do pagamento junto ao INSS ou ao IPAMAT, conforme o caso.
>
> d) Solicitamos cópias dos comprovantes do repasse ao INSS no valor de R$ 77.538,30, mais dos valores recolhidos ao INSS referente a obrigações patronais, devidamente rubricados pelo órgão recebedor ou pela agencia arrecadadora. Caso tenho sido repassado à Prefeitura municipal deverá ser devidamente comprovado.
>
> e) Solicitamos o encaminhamento do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, bem como, as cópias das atas de reuniões para acompanhamento durante o exercício de 2008, bem como cópia do parecer emitido.
>
> f) Com referência aos Bens Móveis/Imóveis no valor de R$ 1.015.222,98, solicitamos conforme determina o subitem 2.22 do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, o inventário de bens, demonstrando o número do patrimônio, a localização do bem e o responsável, bem como cópia do ato que designou servidores para a realização do inventário, sendo que nos autos consta somente o Termo de Inventário.
>
> g) Consta valores de R$ 16.430,71 e R$ 11.487,23, retidos no exercício, referentes a de IRRF e ISSQN, que deveriam ter sido repassados à Prefeitura Municipal, para compor a receita orçamentária do município, incindindo ai as determinações constitucionais sobre o limite de aplicação na saúde, educação e repasse ao legislativo.
>
> h) Os recursos disponíveis não são suficientes para cumprir os compromissos assumidos.

5 – O ato de confeccionar Prestação de Contas é uma forma de demonstrar os Princípios da Eficácia e da Eficiência nos Serviços Públicos, portanto,

encontra seara no atendimento dos Interesses Públicos, e é ela elaborada na busca de revelar quais objetivos e metas foram atingidos (Despesa Pública) e que recursos financeiros (Receitas) foram canalizados para cumprir com as diretrizes traçadas para atender o Interesse Público. Denota-se que o "Juízo" a ser formado pela Egrégia Corte de Contas deverá, entendemos, priorizar o essencial conteúdo da Prestação de Contas, que como visto trata-se de operações orçamentárias e financeiras executadas em atenção às metas e objetivos a atingir, com suas conseqüências escritural em segundo plano no efeito do Saldo Patrimonial do Ente/Órgão, pois este será representativo de acréscimo ou redução do patrimônio público, advindo da ação gerencial aplicada sobre os recursos financeiros existentes em um determinado período.

6 – Esta Auditoria após proceder análise nos motivos elencados pela diligente Inspetoria para subsidiar a desaprovação destas Contas, não corrobora, em parte, com o entendimento expresso pela diligente Inspetoria, haja vista que os assuntos enfocados pela mesma em sua maioria não modificam as informações monetárias expressas nos Balanços e Demonstrativos que a compõem, portanto, não podendo os motivos serem reconhecidos, em sua íntegra, como agentes desfavoráveis à aprovação da gestão administrativa que se dedicou atender ao Interesse Público – Saúde do Cidadão, área que mereceu aplicação de 28,82% dos recursos orçamentários específicos, pelas seguintes considerações como se verá a seguir:

> a) A somatória das conciliações bancárias anexadas às fls. 68/83 resulta R$ 65.720,47, divergindo dos demonstrativos do respectivo Balanço Geral que registra R$ 66.151,36, evidenciando diferença de R$ 430,89.

6.1. – A diferença no caso em exame é documental e não física, evidenciando que não ocorreu a remessa da conciliação de determina conta corrente, pois o Balancete do Razão às fls. 85 e 86-TC demonstra o registro contábil dos valores de R$ 2.354,46 em Bancos c/Movimento e R$ 63.796,90 em Bancos c/Vinculada, o que perfaz o total de R$ 66.151,36 que é o valor registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e em valores iguais no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, às fls. 40 e 42-TC, respectivamente, comprovando-se nesta situação a consistência da informação monetária da Prestação de Contas em exame, que não sofrerá nenhuma alteração pela ausência da conciliação, e considerando-se, ainda, o fato de que as conciliações não estão elencadas nas peças obrigatórias de remessa para este Tribunal de Contas no Anexo III, da Instrução Normativa n° 01/95, a época do fato, todavia, sujeitando o responsável por possível enquadramento no que dispõe o Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90, observando que tal obrigatoriedade vigorará a partir da INTC/MS n° 33, de 09.12.2009, às Prestações de Contas de 2009 que deverão ser instruídas com as conciliações bancárias.

> b) O comportamento da Despesa Realizada no exercício (R$ 9.985.435,79) representa 105.47 % das transferências recebidas extra orçamentariamente R$ 6.666.786,08, mais as receitas orçamentárias R$ 2.793.846,09, acrescidas do superávit financeiro

> do exercício anterior R$ 6.932,10 no total de R$ 9.467.564,27 , ocorrendo déficit entre a receita e despesa de R$ 517.871,52.

6.2. – A ocorrência de déficit entre receita e despesa como é o caso aqui indicado não constitui motivo de prejudicar o julgamento destas Contas pela aprovação, pois já está de forma consistente nesta Egrégia Corte de Contas o entendimento de que o exame deste tópico não deve ser procedido de maneira isolada, porém, considerando o conjunto da Administração Municipal, tendo presente que o Fundo é dependente desta para quitar seus compromissos financeiros com recursos repassados pela Prefeitura Municipal, em atenção a Deliberação deste Tribunal de Contas adotada no Processo TC/MS – 08308/2004, quando o A. Plenário, por unanimidade, acolheu o Relatório-Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Augusto Mauricio C.M. Wanderley, que se pronunciou da seguinte forma:

> ‘‘Entendo, também, que os Fundos, Fundações e Autarquias não devem receber um tratamento isolado quanto à aplicação do § 1°, artigo 1° da LRF, mas sim consolidada de forma conjuntamente, ou seja somente na prestação das contas anuais consolidada do Município que é adequada para verificação da dita aplicação.”

> c) No realizável consta registrada a conta Pagamentos Antecipados R$ 4.221,55 sendo necessário esclarecer a sua origem e comprovar as providências adotadas visando seu ressarcimento aos cofres municipais .Bem como enviar uma relação contendo nome e valor de cada devedor. Observamos também que esse valor não consta no demonstrativo do realizável, constante no processo. Consta também a conta Devedores Diversos advindo do exercício anterior R$ 12.902,76, que conforme anexo das demonstrações do realizável trata-se de Salário Família paga a servidores, solicitamos informações quanto ao não ressarcimento aos cofres municipais, quando do pagamento junto ao INSS ou ao IPAMAT, conforme o caso.

6.3. – Nesta observação feita pela diligente Inspetoria constata-se a existência de situação irregular no conteúdo da Prestação de Contas com referência ao valor de R$ 4.221,55 registrado na conta Pagamentos Antecipados, figura esta não prevista na legislação que rege a matéria, pois só há condição de pagamento após atendido o disposto no Artigo 63 da Lei 4.320/64, qual seja ter sido o serviço executado ou o produto entregue, portanto, a presente Prestação de Contas está com impropriedade legal na parte referente aos recursos financeiros despendidos sem amparo legal, e ainda o fato que sendo um valor realizável deveria constar no formulário Demonstração da Conta Realizável à fl. 49-TC, não exigido na INTC/MS n° 01/95, que demonstra o valor de R$ 12.902,76 registrado também em 2007 (fl.44-TC) e que deveria ter merecido movimentação em 2008

com o recebimento dos valores relativos aos Adiantamentos, Salário Maternidade e Salário Família, pois ditos valores já devem ter sido reembolsados pelo Órgão/Ente Devedor (INSS/IPAMAT) à Prefeitura Municipal, demonstrando existir outro tipo de impropriedade nestas Contas, qual seja a de omissão do registro contábil, pois o valor dito realizável não tem mais esta condição, ele já foi recebido por outro Órgão da Administração Pública Municipal, responsável perante os Devedores.

6.3.1 – Ressalva-se aqui o fato de que o Anexo 17 – Demonstração da Divida Flutuante à fl. 55-TC revela a existência de Saldo Devedor para as Contas de Salário Família – FMS e Salário Maternidade- FMS, nos valores de R$ 1.482,49 e R$ 333,26, respectivamente, demonstrando que ocorreu movimento de ingresso maior que o despendido, e os saldos referidos deveriam ter sido compensados com o valor lançado no Ativo Realizável, constatando-se no fato de que não aconteceu a apuração patrimonial correta do exercício que se examina.

d) Solicitamos cópias dos comprovantes do repasse ao INSS no valor de R$ 77.538,30, mais dos valores recolhidos ao INSS referente a obrigações patronais, devidamente rubricados pelo órgão recebedor ou pela agencia arrecadadora. Caso tenho sido repassado à Prefeitura municipal deverá ser devidamente comprovado.

6.4. – O Fundo Municipal de Saúde é dependente da Prefeitura Municipal no relacionamento com o INSS, por não possuir Personalidade Jurídica, tendo suas operações de contribuição individual dos Servidores e Patronal registrada no Fundo por efeito da competência da despesa a ele atribuída – Pessoal, portanto, registrando sua movimentação em contrapartida da Prefeitura Municipal que é encarregada de apresentar a GFIP e quitar o valor devido através dos meios financeiros disponíveis ou utilizando os recursos do FPM, como é prática, o que representa estar os documentos que comprovam as operações previdenciárias do Fundo na Prefeitura Municipal, e a prova do repasse é o registro da movimentação referida pela diligente Inspetoria quando informa os valores constantes do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante à fl. 55-TC, no que se refere aos Servidores e no Anexo 11 – Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada à fl. 35 e 36-TC no que se refere a Obrigações Patronais, ressalvando que os documentos solicitados não alteram os informes monetários da Prestação de Contas em exame e não estão elencados nos documentos exigidos pela INTC/MS n° 01/95, de maneira que sua ausência não prejudica o exame da presente Prestação de Contas..

e) Solicitamos o encaminhamento do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, bem como, as cópias das atas de reuniões para acompanhamento durante o exercício de 2008, bem como cópia do parecer emitido.



6.5. – É importante destacar aqui que o Parecer, as Atas de Reuniões e o Ato de Nomeação do Conselho solicitados não são documentos essenciais para comporem a Prestação de Contas em exame que atende as exigências da INTC/MS n° 01/95, portanto, não deve ser considerado como elemento desaprovador destas Contas, por questão de se tratar de documentos pertencentes aos "acessórios" de uma Prestação de Contas, porque sua inexistência não alterará os registros monetários que a mesma expressa, de modo que não concordamos com o não atendimento por parte do interessado relativo a Notificação feita pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que, todavia, poderá se utilizar das disposições regimentais prescrita no Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, entretanto, a ausência de tais documentos não pode prejudicar o julgamento destas Contas.

> f) Com referência aos Bens Móveis/Imóveis no valor de R$ 1.015.222,98, solicitamos conforme determina o subitem 2.22 do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, o inventário de bens, demonstrando o número do patrimônio, a localização do bem e o responsável, bem como cópia do ato que designou servidores para a realização do inventário, sendo que nos autos consta somente o Termo de Inventário.

6.6. - Com referência a letra "f" acima reproduzida esta Auditoria concorda em parte com o expresso pela diligente Inspetoria no que se refere ao inventário dos bens móveis/imóveis existentes e sua localização e estado de conservação, dispensando-se os demais informes tendo em vista os dizeres constantes do Anexo IV da IN TC-MS n° 01/95 e os termos do Artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64, e ainda o fato de que o Termo de Verificação de Bens é peça, também, aceita por este Tribunal de Contas em relação a outros Poderes/Órgãos, entretanto, constata-se uma impropriedade formal na presente Prestação de Contas, que deve ser considerada para efeito de julgamento, e sujeitando o responsável por possível enquadramento no que dispõe o Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90.

> g) Consta valores de R$ 16.430,71 e R$ 11.487,23, retidos no exercício, referentes a de IRRF e ISSQN, que deveriam ter sido repassados à Prefeitura Municipal, para compor a receita orçamentária do município, incindindo ai as determinações constitucionais sobre o limite de aplicação na saúde, educação e repasse ao legislativo.

6.7. – É consistente a notícia de que esses Tributos não sendo recolhidos aos Cofres Municipais poderão resultar em aplicação a menor nos Serviços Públicos com vínculo constitucional, todavia, se não for aplicado em um exercício financeiro será no seguinte à sua transferência/repasse, como, porém, não tendo ficado definido na análise se eles são valores acumulados ou são valores da competência mensal, que neste caso serão quitados junto a Prefeitura Municipal no prazo legal, ou seja no mês e exercício

subseqüente, de forma que a desinformação das datas dos registros permite que seja considerado como da competência legal e tal fato não causa nenhum prejuízo a estas Contas em exame, pois os valores estão devidamente registrados no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14 à fl. 55-TC.

h) Os recursos disponíveis não são suficientes para cumprir os compromissos assumidos.

6.8 – Sendo o Fundo Municipal de Saúde dependente financeiramente da Prefeitura Municipal, o fato de que não há recursos suficientes para quitar os compromissos de ordem financeira, apurado no fim de um exercício financeiro, parece ser passível de aplicação o entendimento desenvolvido para a existência de déficit orçamentário, onde se contempla pelo conjunto e não isoladamente, pois um órgão é dependente do outro órgão, portanto, a suficiência dos recursos disponíveis será realizada com o repasse a ser efetivado no exercício seguinte pelo órgão Mantenedor do Fundo no caso a Prefeitura Municipal.

7 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo impropriedades nos conteúdos monetários dos Anexos e Demonstrativos que a instruem, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

8 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 24 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor